



Número: **0898193-24.2024.8.10.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **14/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Tratamento médico-hospitalar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
S. G. (AUTOR)	CAROLINY QUEIROZ MONTEIRO (ADVOGADO) LUCAS GHANNAM MENESES (ADVOGADO)
AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. (REU)	07155817406 registrado(a) civilmente como THIAGO PESSOA ROCHA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17745 7520	17/04/2026 10:14	Sentença	Sentença

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

13ª VARA CÍVEL

TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

PROCESSO N.º 0898193-24.2024.8.10.0001

AUTOR: S. G.

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINY QUEIROZ MONTEIRO - GO49637, LUCAS GHANNAM MENESES - GO47386

RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) REU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650-A

SENTENÇA

SALVATORE GIUFFRIDA ingressou com Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com pedido de tutela de urgência em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, já qualificados nos autos.

Na exordial, a parte autora narra que, aos dois meses de idade, o menor foi internado em hospital na cidade de São Luís/MA com quadro grave de sangramento e diagnóstico preliminar de tumor cerebral.

Afirma que a equipe médica assistente atestou a ausência de suporte em neurocirurgia e oncologia pediátrica no Estado do Maranhão, prescrevendo a transferência de urgência, via UTI aérea, para o Hospital Brasília/DF.

Alega que a ré negou a cobertura do transporte aeromédico sob a exigência de uma segunda opinião médica local, autorizando apenas a remoção



terrestre.

Diante do risco de morte, pugnou pela concessão de tutela de urgência para a imediata transferência e custeio do tratamento, e, no mérito, a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Deferida a tutela de urgência. ID 137172212

A ré interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão liminar. Contudo, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão (141108368).

Contestação (ID 138235495) defendendo a legalidade de sua conduta, argumentando que o contrato firmado entre as partes possui cláusula expressa de exclusão para remoção por via aérea.

Invocou o princípio do mutualismo e o equilíbrio atuarial dos contratos de plano de saúde. Rechaçou a configuração de ato ilícito e a ocorrência de danos morais, pugnando por deixar de acolher os pedidos da inicial.

Réplica (ID 158407764) rebatendo os argumentos da contestação e trouxe fato novo ao processo: após a transferência garantida por liminar, o hospital de destino diagnosticou que o menor sofria, na verdade, de um aneurisma e hidrocefalia, e não de um tumor.

Ressaltou que eventual cirurgia no hospital de origem (com base no diagnóstico equivocado) teria sido fatal, o que corrobora a urgência e a imprescindibilidade da UTI aérea.

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte ré (ID 145814387) e a parte autora (ID 147668178) informaram não ter interesse na dilação probatória.

Alegações Finais (ID 169680229 e 170233240).

Decisão de saneamento (ID 167155574) fixou os pontos controvertidos da demanda.

Ministério Público apresentou parecer de mérito (ID 171386625) opinando pelo acolhimento dos pedidos da inicial, com a confirmação da liminar e a



condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, observa-se a existência de uma relação de consumo entre as partes, resultando na aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos de plano de saúde, consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 608).

Para melhor análise do caso, é necessário trazer à baila dispositivos pertinentes inseridos na legislação consumerista, especialmente o art. 4º do CDC, segundo o qual o objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo consiste no “atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida”. No mesmo contexto, o art. 6º, inciso I, define como direito básico do consumidor a proteção da vida e saúde.

Extrai-se dos fatos que ao autor, um recém-nascido (Salvatore Giuffrida), foi indicada de forma urgente e excepcional a transferência via UTI aérea para o Hospital Brasília/DF.

Conforme os laudos médicos anexados (IDs 137171119 e 137171120), o infante apresentou quadro neurológico gravíssimo, inicialmente diagnosticado como tumor cerebral e, posteriormente, confirmado como fístula pial/aneurisma e hidrocefalia (ID158407773).

Atestou-se, na ocasião, a ausência de suporte especializado em neurocirurgia e oncologia pediátrica no nosocômio de origem (Hospital UDI, em São Luís/MA) para a realização do tratamento necessário à preservação de sua vida.

Ocorre que, a despeito da prescrição médica expressa determinando a imediata remoção aeromédica, a operadora ré negou a cobertura, apegando-se à



existência de cláusula contratual excludente (Cláusula 11.1.20 do Contrato de ID 138235507) e condicionando o ato à exigência burocrática de uma "segunda opinião médica" local.

Contudo, entendo que não merece acolhida a alegação da demandada, vez que em situações de emergência e risco iminente de morte, o profissional médico que acompanha o autor é a pessoa que possui o maior lastro técnico para diagnosticar a urgência e a necessidade de transferência do paciente.

Ressalte-se que a vida de um bebê de poucos meses, em estado crítico, não pode ficar à mercê da burocracia e da conveniência financeira do plano de saúde.

Ademais, a recusa baseada exclusivamente em cláusula limitativa e no princípio do mutualismo não se sustenta quando confrontada com o risco de morte e com a ausência de estrutura da rede local.

Assevera-se ainda que não resta comprovado que a referida cláusula era de pleno conhecimento do autor/representante, vez que tal documento em ID138235507 aparece apartado e sem qualquer assinatura do contratante.

O contrato assinado pelo autor em ID138235505, faz apenas menção genérica às regras do "contrato".

Observe-se que nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, é nula de pleno direito a cláusula que exclui o transporte aeromédico quando este se revela o único meio viável e inadiável para garantir a sobrevivência do segurado, por colocar o consumidor em desvantagem exagerada e esvaziar a finalidade precípua do contrato, que é a preservação da saúde.

Contudo, revela-se abusiva a negativa da transferência via UTI aérea, quanto solicitada pelo médico em razão urgência do estado de saúde do paciente.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO INTEGRAL DE DESPESA COM UTI AÉREA EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA . NEGATIVA



INDEVIDA DE COBERTURA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I . CASO EM EXAME Apelação cível interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de reembolso de despesas com remoção por UTI aérea, condenando-a ao pagamento do valor remanescente de R\$ 8.000,00, com atualização monetária e juros legais, e rejeitando o pedido de indenização por danos morais. A sentença também fixou a sucumbência recíproca. O recurso sustenta que a negativa de remoção aérea decorreu de contraindicação médica e que o reembolso foi limitado nos termos contratuais . Pleiteia a reforma integral da sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) saber se a negativa de custeio de transporte por UTI aérea, em contexto de urgência médica, afronta normas legais e contratuais aplicáveis; e (ii) saber se é válida a limitação contratual que restringe o reembolso à quantia equivalente ao transporte terrestre, mesmo diante da urgência e da ausência de recursos na rede credenciada. III . RAZÕES DE DECIDIR A jurisprudência reconhece que, em situações de urgência e emergência, é abusiva a negativa de cobertura por parte da operadora, quando comprovada a insuficiência de recursos na rede credenciada. A cláusula contratual que limita o meio de transporte em detrimento da efetividade da assistência médica é abusiva, por contrariar o CDC e a boa-fé objetiva. Demonstrada a urgência da remoção e a recomendação médica, impõe-se o reembolso integral da despesa com a UTI aérea. A sentença observou corretamente os preceitos legais, ao reconhecer o dever de reembolso parcial e afastar os danos morais . A majoração de honorários decorre da aplicação do art. 85, § 11, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE



Apelação cível conhecida e desprovida . Tese de julgamento: “1. É abusiva a negativa de cobertura de remoção por UTI aérea em situação de urgência, quando demonstrada a insuficiência de recursos na rede credenciada. 2. A cláusula que limita o reembolso ao valor de transporte terrestre, em detrimento da segurança do paciente, é nula por contrariar a boa-fé objetiva e a função social do contrato .”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CC, art. 421; CDC, arts. 4º, I, e 51, IV; Lei nº 9 .656/1998, art. 12, VI; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 130, Rel . Min. Ayres Britto, Plenário, j. 30.04 .2009; STJ, Súmula 608; TJMT, Ap Cível 1001317-28.2024.8.11 .0055, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, j. 26 .01.2025. (TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 10008825220198110080, Relator.: ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/09/2025, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2025)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL – PLANO DE SAÚDE – REMOÇÃO DE PACIENTE EM UTI AÉREA – SITUAÇÃO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA – LAUDO MÉDICO QUE DEMONSTRA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NA REDE CREDENCIADA – NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA – DEVER DE REEMBOLSO INTEGRAL – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A necessidade de remoção de paciente em situação de urgência/emergência para hospital com recursos técnicos adequados, quando comprovada pela inexistência de condições na unidade de saúde local e respaldada por laudos médicos,



impõe ao plano de saúde o dever de custear integralmente o transporte aéreo . O regulamento do plano de saúde que prevê cobertura para remoção em UTI aérea em casos de emergência, desde que comprovada a ausência de recursos na unidade de origem, vincula a operadora, sendo abusiva a recusa de cobertura em tais circunstâncias. O reembolso integral das despesas efetuadas pela genitora da paciente em situação emergencial encontra amparo no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e na jurisprudência do STJ, que considera abusiva a negativa de cobertura em casos de urgência/emergência e ausência de alternativa viável na rede credenciada. Recurso de apelação desprovido . (TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 10013172820248110055, Relator.: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 22/01/2025, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/01/2025)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER” - PLANO DE SAÚDE - INDICAÇÃO MÉDICA PARA TRATAMENTOS - UTI AÉREA PARA REMOÇÃO DE PACIENTE - INDICAÇÃO MÉDICA ATESTANDO A URGÊNCIA - RISCO DE MORTE - CONTINUIDADE DE TRATAMENTO NECESSÁRIO PARA A REABILITAÇÃO - COBERTURA DEVIDA - CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Ao caso, se aplica o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contratos de plano de saúde, consoante Súmula n.º 469 do Superior Tribunal de Justiça bem como nos termos do artigo 35-G da Lei n.º 9.656 de 1998. 2. Nos



termos da orientação jurisprudencial exarada por este Tribunal de Justiça, se demonstrado nos autos que o autor necessitava de transferência, via UTI aérea, solicitada pelo médico responsável com a indicação de urgência em razão de seu estado de saúde para tratamento em outra cidade, a negativa do réu em realizar o custeio pleiteado se revela abusiva . 3. Quando há indicação e justificativa médica para tratamento, não há que se falar em ausência de cobertura ou de previsão em resoluções para a realização do procedimento. 4. As cláusulas contratuais relativas à cobertura nos contratos de assistência médica e hospitalar (plano de saúde) devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao paciente, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e do direito constitucional à saúde . 6. Uma vez indicado o tratamento pelo profissional que acompanha diretamente o caso do paciente, presentes estão os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, notadamente diante do laudo médico pela juntado constando o caráter de urgência, eis que há a possibilidade de agravamento de seu quadro clínico. 7. Decisão mantida . 8. Recurso desprovido. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10193339820248110000, Relator.: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 12/11/2024, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/11/2024)

Dessa forma, reconhece-se ao autor o direito de ter o procedimento de transferência via UTI aérea realizado, com todos os seus consectários autorizados e cobertos pelo plano de saúde, uma vez demonstrada a urgência e a falta de capacitação da rede local.

No que tange aos danos morais, restou evidenciado que a parte autora e



seus genitores foram submetidos a circunstância que se estende para além do mero dissabor.

A negativa injustificada de transporte aéreo essencial para o tratamento de um recém-nascido em estado crítico, obrigando a família a procurar o Judiciário em um momento de extremo desespero para resolver questão afeta à sobrevivência do filho, é reconhecidamente desgastante e gera abalo psicológico indenizável (*in re ipsa*).

De outro ângulo, a indenizabilidade do dano moral deve perfazer um valor que seja resultado da conjugação de fatores como a repercussão do dano, o fim pretendido através da sanção, a situação econômica do ofensor e da ofendida, dentre outros.

A fixação do valor em pecúnia, portanto, deve ocorrer em patamar razoável com as circunstâncias aferidas no caso concreto, devendo guardar relação estreita também com o caráter pedagógico do desestímulo à reiteração de tal conduta.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido de afirmar como critérios basilares à sua fixação, a razoabilidade e a proporcionalidade, pois não deve ir a extremos, ou seja, não pode ser ínfima nem exagerada, como se extrai da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. O valor do dano moral estabelecido na instância ordinária atende às circunstâncias de fato da causa, demonstrando-se condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma que não merece revisão. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1052704 MG 2017/0026293-7, Relator: Ministra



MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/11/2017, T4
- QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2017).

Assim, ponderando a gravidade da conduta da ré e a angústia extrema vivenciada pelos genitores do autor, reputo adequada a fixação da indenização requerida na exordial.

Antes o exposto, confirmando a tutela de urgência deferida, e resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial, para condenar a ré a arcar com os custos integrais da transferência aeromédica já realizada, bem como para condenar a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo incidir juros pela taxa legal, contabilizados a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA, a contar da presente sentença (Súmula 362 do STJ).

Condeno, ademais, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação pecuniária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as necessárias cautelas.

São Luís/MA, data do sistema.

Júlio César Lima Praseres

Juiz de Direito Respondendo pela 13ª Vara Cível

